

BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 01 – nº 04 –Junho/2.004

I – INFORMAÇÕES GERAIS

- a) Debate – Painel “As Limitações ao Direito Autoral no Meio Convencional e no Meio Digital” (Art. 46 da Lei de Direitos Autorais)

Foi realizado na sede da AASP, no dia 26 de maio passado, no Auditório “Roger de Carvalho Mange”, o Painel supra mencionado, que foi coordenado pela Dra. Taís Gasparian e pelo Dr. Manoel J. Pereira dos Santos, e contou com a presença do Desembargador Carlos Fernando Mathias de Souza e dos Doutores Plínio Cabral e Maria Eliane Rise Jundi, como palestrantes.

- b) Ciclo de Palestras sobre Direito Autoral

Será realizado no mês de outubro, em conjunto com a AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, na própria sede da AASP, no Auditório “Roger de Carvalho Mange” o Ciclo de Palestras sobre Direito Autoral, que tem como objetivo discutir temas atuais sobre Direitos Autorais sob o Impacto das Novas Tecnologias, tais como: obra multimídia, base de dados, website, programa de computador e uso de obras via Internet.

- c) Revista da ABDA

A ABDA firmou com a Editora Lúmen, Contrato de Co-Edição, para o lançamento da Revista, previsto para o mês de agosto deste ano. A revista terá 04 (quatro) seções: Doutrina, Jurisprudência Comentada, Documentos e Resenhas, e será uma fonte de referência para os atuantes na área de Direitos Autorais, e interessados na área, tendo em vista que conterá artigos de renomados autoristas.

- d) Congresso Mundial

Em setembro de 2.004, São Paulo sediará o I Congresso Mundial de Gestão Coletiva de Direito Autoral, no contexto dos grandes eventos mundiais trazidos ao Brasil neste ano.

Trata-se de uma realização da ABDA – Associação Brasileira de Direito Autoral; APM – Academia Paulista de Magistrados; AUTVITS – Associação Brasileira dos Direitos dos Autores Visuais, em conjunto com a OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Órgão da ONU), em cooperação com o MINC – Ministério da Cultura e Assistência; CISAC – Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores.



Sob a direção geral de José Carlos Costa Netto e direção executiva de Maria Luiza Freitas Valle Egéa, respectivamente Vice-Presidente e Diretora da ABDA, serão 03 (três) dias (13, 14 e 15 de setembro) em que o público, ao lado de Ministros dos Superiores Tribunais, Desembargadores, Juizes, Advogados, Autoridades e Especialistas Internacionais dos 05 (cinco) Continentes e Nacionais debaterão importante tema relativo ao campo da produção intelectual (música, artes, teatro, reprografia), no Sistema de Gestão Coletiva de Direitos Autorais.

A Gestão Coletiva consiste na reunião dos próprios titulares de Direito Autoral (como compositores, intérpretes, músicos, autores teatrais, artistas e autores visuais, escritores, etc), para a defesa, arrecadação e distribuição das receitas provenientes da utilização de suas obras intelectuais. Essa atividade movimenta, em todo o mundo, bilhões de dólares anualmente. Somente no Brasil, na área musical, esse número já deve chegar a 200 (duzentos) milhões de reais neste ano.

A dimensão social das Entidades de Gestão Coletiva de Direitos Autorais no mundo todo será palco de amplo e importante debate, com o comparecimento de todos os setores interessados da sociedade, além da presença de representantes dos três Poderes da República Brasileira.

A experiência internacional será apresentada, em diálogo que se realizará entre várias sociedades estrangeiras e as brasileiras trazendo as vantagens e perspectivas da Gestão Coletiva do Direito de Autor e Conexos visando o atingimento de um sistema operacional aprimorado, confiável e eficiente nos novos desafios enfrentados na defesa do Direito Autoral.

e) Grupo de Trabalho

Foi formalizado o Grupo de Trabalho, com a coordenação da Dra. Ivana Crivelli, e como vice-coordenadora, a Dra. Márcia Regina Bicudo, que tem como função examinar os Projetos de Lei que estão atualmente em andamento no Congresso Nacional, e que tratam de assuntos relativos a Direitos Autorais, com o intuito de a ABDA poder se posicionar sobre tais Projetos, como também, para contribuir para o aperfeiçoamento legislativo nessa área.

II - ARTIGOS INTERESSANTES

a) Confusão de termos prejudica direito de autores no País (publicado no site da Revista "Consultor Jurídico")

Este artigo, escrito pelo Sr. João Henrique Fragoso, refere-se à confusão dos termos *Royalties* e *Copyright*, situação que está prejudicando o Direito dos autores no país.



Primeiramente, é preciso destacar a importância da indicação de nome correto ao se referir a determinado assunto ou coisa, para que a partir de então inicie-se o estudo sobre estes designados.

No universo Jurídico, tal questão tem grande relevância, pois a nomeação incorreta pode acarretar equívocos de difícil reparação, principalmente no que diz respeito ao âmbito do Direito Autoral.

O assunto em questão acarreta na análise do uso incorreto das palavras *Royalties* e *Copyright*, e a confusão causada entre elas.

Royalties designa a contraprestação pecuniária pelas utilizações autorais, e *Copyright* designa os próprios direitos dos autores.

Segundo o autor do presente artigo, “a palavra *ROYALTIES* em nosso país aplica-se exclusivamente à remuneração pelo uso de patentes, uso de marca da indústria e comércio, assistência técnica e científica, aí incluída a transparência de tecnologia etc. e nunca para a utilização de obras protegidas pelo Direito autoral”.

A Lei 9.610, Lei de Direitos Autorais, nomeia o pagamento pela utilização de criações intelectuais sob a proteção de Direitos Autorais como “retribuição”, diferenciando desta forma, do nome dado ao pagamento pelo uso de patentes, uso de marca de indústria e comércio, assistência técnica e científica, pela legislação Tributária, como sendo *Royalties*.

No artigo em análise, sob o ponto de vista tributário, o Sr. João salienta que a dedução do imposto de renda a pagar, pela remessa de royalties para beneficiário situado no Exterior está limitada a 5 % da receita bruta auferida pelo produto fabricado ou vendido, o que não ocorre com a remessa de remuneração a título de direitos autorais ou outros direitos, como o de Arena nos casos de Direito Desportivo.

Em suma este artigo tem por finalidade levar a discussão de eliminar o termo do nosso vocabulário jurídico autoral, evitando assim confusões e má colocação de tal termo, ademais, por este ser um termo estranho à nossa tradição jurídica.

b) Senhor dos Anéis vira caso de Justiça
(artigo publicado no Jornal da Folha de São Paulo, Ilustrada, dia 02/06/2.004,
escrito por Luís Ferrari e Cassiano Elek Machado)

Responsáveis pela tradução para a língua portuguesa da trilogia “Senhor dos Anéis”, Lenita Maria Rimoli Esteves e Almiro Pisetta, entraram com uma ação em face da Editora Martins Fontes, que publicou a obra do romancista inglês J. R. R. Tolkien.

Os tradutores, inconformados, afirmam que foram contratados nos anos 90 para o trabalho e que não receberam qualquer quantia depois que a tradução foi concluída. Importante se faz salientar ainda, a tamanha repercussão da obra no mundo inteiro, tendo como base 360 mil exemplares dos romances vendidos, sendo que os tradutores não receberam qualquer pagamento proveniente de tal sucesso.



Em contrapartida, a editora diz que este tipo de remuneração por trabalho concluído é típico no âmbito dos tradutores e que nunca sofreram processo em decorrência deste fato antes, confirmado por outros editores, que afirmam que a remuneração é feita através de preço fechado por empreitada, sem direitos autorais.

Em abril, a dupla ganhou a primeira batalha. Em decisão inédita, a 37ª Vara Cível de São Paulo condenou a Martins Pontes a pagar 5% sobre o valor de cada exemplar vendido. Este caso está sendo acompanhado pela comunidade dos tradutores, que vêm por esta uma forma de reivindicar seus direitos, muitas vezes não exigidos por falta de conhecimentos. Tal petição elaborada pelos advogados dos tradutores foi fundamentada na Lei 9.610/98, de direitos autorais, que possibilita que o tradutor seja considerado também um autor.

Acredita-se que esta falta de conhecimento da Lei e dos direitos seja o motivo para justificar que não houve a má-fé por parte da empresa. E o mesmo desconhecimento é argumento dos próprios tradutores ao explicar por que só entraram agora na Justiça, mais de dez anos depois de contratados.

Segundo, o advogado da dupla, o sucesso dos filmes influenciou. Depois disso a editora deveria ter chamado os tradutores e feito um novo ajuste. Faltou colocar no papel a cessão de direitos, que não pode ser feita por contratação verbal e se presume onerosa”.

Ainda não divulgado pela imprensa até agora, o caso vem sendo acompanhado pelos tradutores e pelas editoras com grande apreensão. Heloisa Gonçalves Barbosa, presidente do Sindicato Nacional dos Tradutores diz que o episódio conhecido por “Senhor dos Anéis” poderá mudar a situação da classe no País.

III - JURISPRUDÊNCIA

a) Direito Autoral. Lançamento de coleção alusiva ao movimento musical “Jovem Guarda”, pela passagem de seus 30 anos, constando de 06 fascículos, acompanhados de cds, registrando o respectivo histórico. (Apelação Civil- Proc. 2001.001.22982- Data de Registro 16/04/2.003- Terceira Câmara Civil- Des. Luiz Fernando de Carvalho- Julgado em 27/02/2.003- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

- Incidência de equívoco em um dos CDs da coletânea, onde grafado com um “N” em excesso o nome artístico “Leno”, da dupla “Leno e Lílian”.
- Rejeição da arguição de revelia, fundada em contagem simultânea dos prazos de exceção de incompetência e de contestação, sendo certo que a suspensão do processo até o julgamento da exceção implica em decorrente suspensão do prazo para a oferta de contestação.
- Ausência de caracterização do pretendido dano moral, seja por haver o equívoco de grafia ficado circunscrito a apenas 01 CD da coletânea, seja

em razão de, sopesadas as circunstâncias de um relançamento que somente poderia beneficiar os integrantes daquele movimento musical.

- Não apresentar fato lesivo para constituir-se em dano moral passível de reparação pecuniária.
- Improvimento do apelo.

b) Plágio. Inocorrência. Utilização por emissora de Televisão brasileira de formato televisivo de programa tipo *reality show*, pertencente à empresa estrangeira e a outra emissora de TV Nacional. Criação, consistente na idéia de circunscrever pessoas em recintos fechados para expor os comportamentos dos participantes, que não tem conteúdo definido em texto predeterminado. Método que não goza da proteção legal da Lei 9.610/98 por não se tratar de assunto ou argumento literário. Voto vencido. (AgRg 225.882.4/1-01- 5ª Câmara- j. 08.11.2.001- Rel. Des. Marcus Vinicius dos Santos Andrade- RT 798/131- Tribunal de Justiça de São Paulo)

- O formato de um programa de televisão, enquanto não divulgado por qualquer meio ou fixado em qualquer suporte, não tem proteção da Lei brasileira por ser apenas uma idéia.
- No entanto, a partir do momento em que é divulgado, em território nacional ou no exterior, ou fixado por qualquer outro meio, passa a ser uma criação do espírito e, como tal, merecedor de proteção legal da Lei 9.610/98.

c) Direito Autoral. Contrafação. Empresa estrangeira que licenciou empresas nacionais para exploração de obra artístico – literária. Gato “Garfield”. Licenciamento que não exclui o titular da obra de pleitear o que entender de direito. Alegação de não poder a agravada pleitear em nome de suas cessionárias, rejeitadas. Recurso não provido- (Agravo de Instrumento- São Paulo- 9ª Câmara de Direito Privado- Relator: Franciulli Netto. 31/03/98- Tribunal de Justiça de São Paulo).

- A agravada intitula- se titular da obra artístico- literária denominada “Garfield”, da qual é personagem central o gato Garfield.
- A circunstância de ter licenciado os direitos autorais sobre essa obra a outras empresas no Brasil, a exemplo do ocorrido em outras partes do mundo, não significa senão a legitimação do uso para exploração promocional, industrial ou comercial da obra pelas empresas regularmente licenciadas.
- Daí nem de longe pode- se inferir que a titular da obra não possa, em nome próprio, defende- la, em ocorrendo possíveis contrafações.
- Cuida- se outrossim, de direito protegido pela Carta Política de 1988, como se infere, entre outros, dos incisos XXVII e XXVIII, letra “b”, do artigo 5º.
- No mesmo sentido, podem ser citados, ainda que não exaustivamente, os artigos 1º, §1º, 4º, inciso V, 6º, incisos I e VIII, XII, XIII, 29 e 30, da Lei de Direitos Autorais (Lei 5788/73)
- Essa liminar a exemplo das outras não merece prosperar.
- Negação do provimento de agravo.



IV - NOVOS ASSOCIADOS

Foi com imensa satisfação que a ABDA recebeu como novos associados, o seguinte membro:

- Eunice A. Molefas Nunes

Boletim editado por D´Antino Advogados Associados e formatado por Visionaire.